



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.054-A, DE 2023 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medida de proteção à ofendida, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medida de proteção à ofendida, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

***“Art. 23-A** A ofendida deverá ser sempre informada, de forma célere e por meio hábil, diretamente ou por seu representante legal, quando ocorrer, em relação ao agressor:*

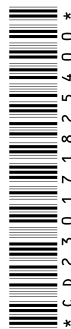
I – concessão de liberdade, determinação de prisão domiciliar ou de fiscalização por monitoração eletrônica, ou fuga;

II – uso indevido ou mau funcionamento de equipamento ou sistema de fiscalização por monitoração eletrônica”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é estabelecer mais uma medida protetiva para a ofendida na Lei Maria da Penha. Em suma, trata-se de determinar que essa seja informada nos casos de fuga ou liberdade do agressor, bem como em



eventual mau funcionamento ou uso indevido de mecanismo de monitoramento eletrônico.

Há muitos registros de violência contra a ofendida, inclusive com resultado morte, logo após a colocação em liberdade ou fuga do ofensor, principalmente. Com efeito, trata-se de momento muito delicado, principalmente de natureza psicológica, de raiva, desejo de vingança e de inconformismo em algumas pessoas, e que uma informação sobre as condições listadas pode salvar a vida da ofendida. Ademais, a informação é apenas da ocorrência, sem informar o paradeiro do ofensor, pois isso também tenderia a gerar risco desnecessário.

Enfim, por ser a medida necessária para contribuir com a proteção da mulher, como medida de justiça social, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ____ de abril de 2023.

Deputado Alberto Fraga



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO
DE 2006
Art. 23-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.054, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medida de proteção à ofendida, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA.

Relatora: Deputada DELEGADA IONE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.054/2023, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga (PL-DF), altera a Lei Maria da Penha para estabelecer medida de proteção à ofendida, com o acréscimo do art. 23-A ao texto da Lei, que estabelece que a ofendida seja informada sobre concessão de liberdade ou determinação de prisão domiciliar do agressor, dentre outras hipóteses.

Apresentado em 20/04/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária, com apreciação conclusiva pelas Comissões.



Em sua justificação o autor argumenta que muitos registros de violência contra a ofendida, inclusive com resultado morte, ocorrem logo após a colocação em liberdade ou fuga do ofensor. Com efeito, trata-se de momento muito delicado, principalmente de natureza psicológica, com possível desejo de vingança e de inconformismo em algumas pessoas.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de defesa da sociedade, pela atenção voltada à mulher vítima de violência e a busca da prevenção de tais condutas, bem como de responsabilização dos agressores.

A iniciativa em apreço se situa no conjunto daquelas que representam o esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico pátrio da devida sistematização protetiva aos vulneráveis, diante das desigualdades sociais e econômicas que o país enfrenta.

Do ponto de vista da segurança da mulher ofendida, o Projeto de Lei nº 2.054/2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, é bastante oportuno e pertinente. É direito da mulher agredida ser informada sobre a possibilidade do agressor condenado tomar qualquer iniciativa de reaproximação com a mesma.



Ao introduzir novo artigo na Lei Maria da Penha, na seção referente “às medidas protetivas de urgência à ofendida”, o PL em tela permite que a mulher agredida seja informada, por exemplo, sobre os casos em que o agressor fugiu da prisão, foi liberado ou quando ocorrer mau funcionamento ou uso indevido do mecanismo de monitoramento eletrônico.

Pensando em proteger a vida da ofendida, a mudança proposta na Lei Maria da Penha, por meio da introdução do artigo 23-A, o Projeto de Lei regulamenta um momento delicado, sobretudo do ponto de vista psicológico. Muitos casos têm sido noticiados pela imprensa nos quais o inconformismo e o desejo de vingança do agressor pode suscitar o início de uma tragédia.

Por essa razão, entendemos que deve ser um direito da mulher agredida ser informada sobre o paradeiro de seu agressor. Em casos em que o agressor escapou da prisão, foi liberado ou no qual o mecanismo de monitoramento não está funcionando como deveria, a mulher agredida deve se proteger o mais rápido possível. Nada mais justo para a mulher e seus familiares, no âmbito do espírito da Lei Maria da Penha.

Ademais, é importante ressaltar que, visando salvar vidas e evitar danos físicos e psicológicos das mulheres agredidas, o PL sob análise é oportuno por propor a comunicação à ofendida. Assim, é habitual que o criminoso demonstre desprezo com o sistema judicial criminal em vigor e, sobretudo, com a vítima do sexo feminino, confrontada, muitas vezes, com uma segunda situação de violência masculina. Em situações mais graves, essa agressão pode chegar ao feminicídio.

Ocorre que, infelizmente, os descumprimentos das medidas protetivas de urgência são frequentes no País. Como apontou o jornal Metrôpoles, apenas no Distrito Federal, diariamente, quatro mulheres denunciam o descumprimento das medidas protetivas de urgência. Em 2022, nos primeiros cinco meses, foram registradas 7.017 ocorrências relacionadas à Lei Maria da Penha no Distrito Federal. Deste total, 683



(10%) tratam de registros de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Por fim, em razão da minha trajetória profissional como Delegada da Polícia Civil de Minas Gerais, em especial, como Delegada de Mulheres, onde vivenciei um trabalho que impactou a realidade concreta do enfrentamento à violência contra a mulher no meu Estado, tomo a liberdade de acrescentar parágrafo único ao Art. 23-A proposto pelo autor, estabelecendo que a ofendida seja comunicada, da alteração de regime ou liberdade do agressor, no mínimo 48 horas antes da expedição do alvará de soltura, bem como nos demais casos previstos no referido artigo.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.054/2023, no forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2054, DE 2023.**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medida de proteção à ofendida, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA.

Relatora: Deputada DELEGADA IONE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23-A - A ofendida deverá ser sempre informada, de forma célere e por meio hábil, diretamente ou por seu representante legal, quando ocorrer, em relação ao agressor:

I – concessão de liberdade, determinação de prisão domiciliar ou de fiscalização por monitoração eletrônica, ou fuga;

II – uso indevido ou mau funcionamento de equipamento ou sistema de fiscalização por monitoração eletrônica.

Parágrafo único – A ofendida deverá ser comunicada sobre a alteração de regime de pena ou liberdade do agressor, no mínimo 48 horas antes da expedição do alvará de soltura ou decisão de alteração de regime, bem como, nos demais casos previstos nos incisos I e II.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.054, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.054/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Chris Tonietto, Delegada Adriana Accorsi, Professora Luciene Cavalcante, Renilce Nicodemos, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2054, DE 2023**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medida de proteção à ofendida, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23-A - A ofendida deverá ser sempre informada, de forma célere e por meio hábil, diretamente ou por seu representante legal, quando ocorrer, em relação ao agressor:

I – concessão de liberdade, determinação de prisão domiciliar ou de fiscalização por monitoração eletrônica, ou fuga;

II – uso indevido ou mau funcionamento de equipamento ou sistema de fiscalização por monitoração eletrônica.

Parágrafo único – A ofendida deverá ser comunicada sobre a alteração de regime de pena ou liberdade do agressor, no mínimo 48 horas antes



da expedição do alvará de soltura ou decisão de alteração de regime, bem como, nos demais casos previstos nos incisos I e II.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES

Presidente

